



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

## DECISÃO DE RECURSO

**Processo:** 151/2012

**Interessado:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habitação, Agricultura, Pesca e Assuntos Fundiários.

**Assunto:** PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO N.º 088/2012 - PMM

**Objeto:** LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE MEIO.

### I – RECURSO APRESENTADO

A empresa SOTIL LTDA., inscrita no CNPJ N.º 76.541.945/0001-82, com sede à Rodovia BR 277, n.º 2497, Mossunguê, Curitiba. Estado do Paraná, interpôs recurso, contra a decisão que classificou e declarou com vencedora do certame a empresa EVANDRO JOSÉ DE ARAÚJO ME, inscrita no CNPJ n.º 06.311.243/0001-27, sediada na Rua Jacarezinho, n.º 21, loja 01, Caiobá, Matinhos, Estado do Paraná, sob alegação de que a mesma:

- 1) apresentou a Carta de Proposta sem apresentar o item 2.5, o que implica em irregularidade do referido documento;
- 2) não possui no objeto social a atividade referente ao objeto da licitação, não tendo condições de cumprir o objeto, posto que não está entre suas atividades a locação de equipamento com operador;
- 3) apresentou um dos atestados de capacidade técnica sem autenticação, violando o item 12.2 do Edital. No que tange ao conteúdo dos atestados de capacidade técnica, constata-se que nenhum tem sua procedência conformada, bem como não apresenta o prazo da prestação dos serviços e que não foram juntados os contratos celebrados em razão dos serviços prestados.

### II – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

- 1) Após análise da proposta de preços apresentada pela empresa, a Pregoeira entende que não há irregularidades na mesma, uma vez que a empresa declara



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

que se submete a todas as cláusulas e condições do Edital, sanando qualquer dúvida com relação a garantia da locação;

- 2) Após análise do objeto social da empresa e verificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas / CNAE, a Pregoeira decide manter a decisão que classifica a mesma por estar de acordo com o objeto da licitação;
- 3) Com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa sem autenticação, a Pregoeira não considerou o mesmo. Após análise dos demais atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, a Pregoeira verifica que os mesmos estão em conformidade com o Edital.

Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

**“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei não pode desligar-se do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.”**

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam -se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37), sem prejuízo para a Administração Pública. **Portanto julgo o RECURSO improcedente, razão pela qual decido não reconhecer o recurso, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa EVANDRO JOSÉ DE ARAÚJO ME.**

Matinhos, 22 de agosto de 2.012.

**Janete de Fátima Schmitz**

Pregoeira



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º 151/2012  
DE: PREGOEIRA  
PARA: PROCURADORIA JURIDICA  
DATA: 22/08/2012

Senhor Procurador:

Encaminhamos o processo sob n.º 151/2012 para parecer, conforme determinado na Lei 8.666/93, tendo em vista recurso apresentado pela empresa SOTIL LTDA.

**Janete de Fátima Schmitz**

Pregoeira